

Em 02 de outubro de 2024.

## JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV Mariana, neste ato representado pela Diretora Presidente, Sra. Elizangela Sara Lana, portador da matrícula funcional N° 10.044, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do procedimento de **Dispensa de Licitação Eletrônica N° 005/2024**, pelos motivos abaixo expostos:

### I. DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, na sua forma Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo: PRC n.º 11/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em capacitação para Certificação Profissional dos dirigentes dos órgãos e entidades gestoras, dos membros do Comitê de Investimentos, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Gestor de Recursos, dos dirigentes do IPREV MARIANA e demais interessados visa promover uma gestão eficiente e preparar os envolvidos para obter as certificações necessárias em cumprimento aos requisitos mínimos exigidos na Lei nº 13.846/2019 e aos parâmetros estabelecidos na Portaria 1.467/2022 da Secretaria de Previdência Social.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Dispensa de Licitação Eletrônica N° 005/2024, foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, e autorizada a sua publicação / divulgação do aviso de abertura, realizada no dia 20 de setembro de 2024, designando a data de encerramento para o dia 25 de setembro de 2024.

Inicialmente no dia **25/09/2024** a empresa **CREDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** foi declarada vencedora por apresentar o menor valor R\$ 9.800,00. No entanto, após o término da disputa, ao habilitar o chat, uma outra empresa informou que poderia oferecer um lance menor que o vencedor.

Após consulta à plataforma Licitar Digital, foi informado que a disputa poderia continuar no dia seguinte **26/09/2024** com a abertura de novos lances. Com isso, a empresa **ÁGUIA EDUCAÇÃO E SOLUÇÕES EXECUTIVAS LTDA** acabou sendo declarada vencedora com um lance de R\$ 6.000,00.

Após consulta ao jurídico do IPREV, foi constatado que a continuidade da disputa no dia seguinte, permitindo novos lances, foi contra as regras estabelecidas no edital. Segundo a legislação vigente e as normas do edital, uma vez encerrada a disputa, não consta no edital reabrir o processo para novos lances. Acredita-se que o procedimento comprometeu a integridade e a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, a Diretora Presidente entende que a anulação do processo de dispensa eletrônica se faz necessária para garantir a conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como para preservar a lisura e a equidade do processo licitatório. A decisão visa corrigir o erro procedimental e assegurar que todos os participantes sejam tratados de forma justa e igualitária, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

Informa-se, por fim, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, será concedido o prazo de 48h para apresentação, por parte dos fornecedores interessados, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a

mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III. proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**§ 1º** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º **O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decide-se pela **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 005/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Mariana-MG, 02 de outubro de 2024.

**Elizangela Sara Lana**

Diretora Presidente do IPREV Mariana